



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 361 /2014

016ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26.02.2014

PROCESSO Nº. 1/4167/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200911486

RECORRENTE: ROBÉRIO XAVIER DA SILVA – ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1 – Durante o exercício de 2008 o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. 2 – Infração apurada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE. 3 – Infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b", da Lei nº. 12.670/96, alterado pela lei nº. 13.418/03. 4 – Recurso Voluntário conhecido e não-provido para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 5 – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme narrativa que se transcreve a seguir:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. A empresa supra omitiu vendas no exercício de 2008, no montante R\$ 335.712,71 e o ICMS no valor de R\$ 57.071,16, conforme podemos apurar através de levantamento de estoque, veja planilhas e informação complementar em anexo.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b", da Lei nº. 12.670/96, alterado pela lei nº. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	335.712,71
ICMS	57.071,16
MULTA	100.713,81
TOTAL	157.784,97

Nas Informações Complementares o agente do fisco confirmou a autuação, salientando que foram excluídos alguns itens na apuração do levantamento de Estoque.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: AI nº. 2009.11486 (fl. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº. 2009.19807 (fl. 05); Termo de Início de Fiscalização 2009.16145 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2009.17337 (fl. 07); Cópia do Livro Registro de Inventário ref. Inventário de 31/12/2007 (fls. 08/15); Relatório da Posição de Inventário – SLE (fls. 16/18); Relatório de Entradas por Documento – SLE (fls. 20/24); Relatório de Saídas por Documento – SLE (fls. 25/68); Cópia do Livro Registro de Inventário ref. Inventário de 31/12/2008 (fls. 69/74); Relatório Totalizador – SLE (fl. 75); Consultas Sistema CADASTRO (fls. 76/77); Comprovante de Devolução de Documentos Fiscais (fl. 78); Termo de Juntada e cópia AR (fls. 79/80); Termo de Revelia/Despacho (fl. 81).

Na impugnação a empresa argui, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal e, no mérito, a improcedência do Auto de Infração, mediante os seguintes argumentos:

1. *A Nulidade do feito fiscal por impedimento do agente autuante tendo em vista que na Ordem de Serviço nº. 2009.19807 consta expressamente como tipo de ação fiscal "Diligência Fiscal Específica", e o agente fiscal decidiu, por vontade própria, realizar "Ação Fiscal Ampla". Afirma, também, que o término dos trabalhos fiscais ocorreu depois de expirado o prazo estipulado pela legislação;*
2. *A improcedência do Auto de Infração ante a manifesta ausência de elementos probatórios do cometimento da infração apontada;*
3. *Requer realização de Perícia.*

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Célula de Julgamento de 1ª Instância decidiu pela Procedência do feito fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente renovou os argumentos e pedidos apresentados em sua Impugnação.

Através do Parecer nº. 716/2013, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência do Auto de Infração.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, procedidas vistas dos autos concluo que o Recurso em exame não merece provimento, porquanto entendo que a decisão recorrida não comporta nenhum reparo, conforme restará demonstrado adiante.

O Auto de Infração acusa a empresa de promover saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no montante R\$ 335.712,71 durante o exercício de 2008. A infração foi detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração em análise reveste-se das formalidades exigidas pela legislação processual administrativa, especificamente no Artigo 33 do Dec. nº. 25.468/99.

Quanto à nulidade suscitada pela Recorrente sob o argumento de que o Agente do Fisco estaria sob impedimento legal por ter realizado “Diligência Fiscal Ampla”, vez que a Ordem de Serviço nº. 2009.19807 o credenciava para executar Diligência Fiscal Específica, tendo como motivo a Omissão de Entradas e Saídas, não há como prosperar, posto que seja exatamente de Omissão de Saídas que trata o Auto de Infração em análise.

A Recorrente argumenta, ainda, que o Agente Fiscal estaria impedido também por extrapolação do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2009.16145. Tal argumento não procede, vez que a ação fiscal foi realizada dentro do prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo citado Termo.

No mérito, entendo que o contribuinte não comprovou a não existência da omissão de saídas de mercadorias através de provas incontroversas, sendo patente à confirmação do ilícito através do Relatório Totalizador do Sistema de Levantamento de Estoques.

Os documentos acostados aos autos pelo autuante comprovam a autuação, tendo sido considerados os documentos de entradas, de saídas e os inventários inicial e final do período - elementos que subsidiaram o resultado apresentado no Relatório Totalizador do SLE.

Quanto ao pedido de perícia, afasto-o vez que nem em sua peça impugnatória nem na peça recursal a Recorrente demonstrou erros no trabalho elaborado pelo fiscal. Cinjo-me às palavras da nobre Consultora Tributária quando afirma:

Logo, correta a decisão singular que pugnou pelo indeferimento, posto que não baste ao contribuinte requerê-la, mas demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal. Posto que, não basta o contribuinte requerer análise de toda a sua contabilidade como forma de contrapor a ação fiscal, mas demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal, por meio de documento fiscal idôneo, posto que a perícia não tenha como objetivo fazer a revisão de todo e qualquer trabalho elaborado pelo autuante, mas, tão-somente naqueles casos onde restar demonstrado erro ou equívoco, o que não ocorreu no caso em tablado.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar as preliminares de nulidade e indeferir o pedido de perícia, e no mérito confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	335.712,71
ICMS	57.071,16
MULTA	100.713,81
TOTAL	157.784,97

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ROBÉRIO XAVIER DA SILVA – ME** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para decidir por unanimidade de votos, **1) Em relação à nulidade, e ao pedido de realização de perícia: Rejeitar a pretensão de nulidade e indeferir o pedido de perícia, conforme os fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária; 2) Em relação ao Mérito: Decidir, por unanimidade de votos, em confirmar a decisão CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de Março de 2014.

P/2

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

P/1

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

09/07/14

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

P/1

João Rafael de Farias F. Nóbrega
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO